



PARECER/2022-PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO (SRP) Nº 21/2022-PMC, FORMA ELETRÔNICA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS, EPI'S, PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DE ROÇADEIRAS DA SECRETARIA DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS-PA.

1 – DO RELATÓRIO

Cuida-se de análise do Processo Licitatório, Pregão (SRP) nº 21/2022, na forma Eletrônica, visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS, EPI'S, PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DE ROÇADEIRAS DA SECRETARIA DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS-PA.**

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Despacho de solicitação de pesquisa de preços (acompanhado da descrição dos itens); Lei Municipal nº 1.183/21; Portaria de nomeação do Secretário Municipal Obras e Desenvolvimento Urbano; Resultado de cotações de preços (contendo em anexo pesquisas de preço, Mapas de cotação de preços – preço médio e resumos de cotação de preços – valor médio); Despacho ao setor de compras requisitando atualização de mapa de preços (acompanhado de solicitações de despesas nº 20220512001, nº 20220512002 e nº 20220512003); Mapa de preços atualizado (contendo Mapa de cotação de preços – preço médio; Resumo de cotação de preços – menor valor e Resumo de Cotação de Preços – valor médio); Solicitação de informações orçamentárias; Despacho



consignando as dotações orçamentárias; Saldo das dotações; Termo de Referência; Termo de autorização; Declaração de adequação orçamentária do Secretário de Obras e Desenvolvimento Urbano; Termo de Autuação; Minuta do Edital, contrato e anexos e Despacho de encaminhamento dos autos à PROGEM.

Recomenda-se que seja anexado aos autos a Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitações.

É o relatório. Passo ao parecer.

2 – DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, convém destacar que compete a esta Procuradoria Geral do Município a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica e/ou financeira.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da adoção do Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Não se trata de uma modalidade de licitação.

Após efetuar os procedimentos do Sistema de Registro de Preços, será assinada uma Ata de Registro de Preços, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, eventuais órgãos participantes e demais informações pertinentes.

Consiste em procedimento a ser utilizado quando a Administração não puder precisar, antecipadamente, as quantidades de contratações de serviços e a aquisição de bens após a conclusão do certame.



A adoção do Sistema de Registro de Preços está prevista no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a saber:

art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II – ser processadas através do Sistema de Registro de Preços;

O art. 15, da Lei nº 8666/93 foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, que estabeleceu as hipóteses nas quais podem ser utilizadas o Sistema de Registro de Preços:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Portanto, a adoção do Sistema de Registro de Preços deve guardar pertinências com as hipóteses do art. 3º do Decreto Federal 7.892/13, sendo instrumento útil à Administração como forma de otimizar as compras administrativas.

Vale observar que, caso haja certeza por parte dos agentes públicos dos quantitativos a serem adquiridos e sua destinação, deverá ocorrer a opção pela realização do certame visando a aquisição dos bens, conforme a disponibilidade orçamentária, a fim de se evitar situações caracterizadas pela utilização total e imediata da ata, o que descaracteriza o registro de preços.

Compulsando os autos, nota-se que o certame em análise se enquadra no art. 3º, incisos I, II e IV, do Decreto Federal 7.892/13, considerando que se destina a **eventuais e futuras aquisições de equipamentos, EPI'S, peças e serviços para manutenção de roçadeiras.**

3.2 – Da adequação da modalidade licitatória eleita

O Art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece como regra, a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei 8.666/93.

A modalidade de Licitação denominada “Pregão” está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019. Referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

Nos termos do parágrafo único, do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nessa perspectiva, compete ao Órgão Requisitante a aferição da natureza comum do objeto, para a adoção do procedimento licitatório na modalidade Pregão, em consonância com o princípio da eficiência administrativa.

3.3 – Dos requisitos legais para realização do pregão

Conforme ressaltado, o pregão é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, pela Lei 8.666/93.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazo para fornecimento;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedada especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – **dos autos do procedimento constarão a justificativa** das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A seguir, passa-se ao cotejo entre as exigências legais acima apontadas e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as eventuais providencias saneadoras.

3.3.1 Da justificativa da contratação

A justificativa da necessidade da contratação, trata-se de ato atribuído à autoridade competente, a quem cabe indiciar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.

Verifica-se que a justificativa da contratação está contida no Termo de Referência, precisamente no item 3, em atendimento à exigência normativa.

A justificativa da contratação foi realizada pelo Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 1.183, de 08 de janeiro de 2021, lei devidamente anexada aos autos.

Vale ressaltar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, dessa forma, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da pasta.

3.3.2 Do Termo de Referência e Da Definição do Objeto

O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão, sendo elaborado a partir de estudos técnicos preliminares, deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, bem como as condições da licitação, os termos da contratação e as condições de execução.

Neste ponto, cabe esclarecer que o Termo de Referência deve trazer a definição do objeto de forma clara, correspondendo às reais necessidades da solicitante, evitando detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários.

3.3.3 Da pesquisa de preços e do orçamento estimado

Os parâmetros utilizados para a elaboração da pesquisa de preços foram devidamente apontados nos autos, conforme se verifica pelo Resultado de Cotações de Preços, que aponta a utilização de banco de preços e pesquisa com fornecedor.

3.3.4 Das exigências de habilitação

O art. 4º, inciso XIII, da Lei 10.520/02 determina que a *“habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira”*;

No tocante à comprovação da aptidão técnica, cumpre destacar que a Administração pode impor tanto exigências relativas ao licitante, quanto ao seu corpo

técnico, solicitando a comprovação de qualificação por meio de certidões ou atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Verifica-se que as exigências estabelecidas na minuta do edital estão em consonância com as regras estabelecidas pela legislação vigente.

3.3.5 dos critérios de aceitação das propostas

Outra exigência da Lei Federal nº 10.520/2002 é que a autoridade competente defina os critérios de aceitação das propostas feitas pelos licitantes.

Do exame da minuta do edital, verifica-se a consonância no tocante aos critérios de aceitação das propostas.

3.3.6 Das sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato

No tocante a exigência legal de definição das sanções por inadimplemento, verifica-se que a matéria foi contemplada pela minuta do edital.

Já as cláusulas contratuais serão abordadas em item específico deste parecer jurídico.

3.3.7 Da designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio

Em consonância com o inciso IV, art. 3º, Lei Federal nº 10.520/02, recomenda-se que seja anexado aos autos a portaria de nomeação da comissão permanente de licitação.

3.3.8 Da previsão de existência de recursos orçamentários

Além dos requisitos previstos pela Lei Federal nº 10.520/02, deverão ser atendidos ainda requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos pregões.

Sendo assim, em consonância com o § 2º do art. 7 da Lei nº 8666/93, os procedimentos deverão ser instruídos com a comprovação de existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Consta dos autos Despacho de lavra da Coordenação Geral de Contabilidade apontando a existência de créditos orçamentários para atender as despesas e ainda consigna as dotações orçamentárias a serem utilizadas (fls. 73).

Além disso, consta dos autos Declaração de Adequação Orçamentária, apontando que as despesas provenientes do procedimento licitatório não comprometerão o orçamento de 2022, devidamente assinada pelo ordenador da despesa (fls. 77).

3.3.9 Da autorização para abertura da licitação

Ainda em sede de aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, o procedimento deverá ser instruído com o competente Termo de Autorização, em atendimento ao art. 38.

Constata-se que a contratação foi autorizada pelo Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano (fls. 90), em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 1.183, de 08 de janeiro de 2021, lei devidamente anexada aos autos.

4 – DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Inicialmente, importante salientar, que na descrição dos objetos a serem adquiridos não deverão constar características que possam ocasionar limitação do caráter competitivo do certame, considerando-se a vedação existente na Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à espécie.



Quanto aos elementos definidores do Edital, a Lei nº 10.520/02, na combinação das normas do art. 4º, inciso III, com o art. 3º, I, dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazo para fornecimento;

[...]

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinam o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

A minuta do edital descreve o objeto; a forma de abertura do procedimento e encaminhamento da proposta e habilitação; as condições de participação na licitação e credenciamento; As condições diferenciadas de participação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; os impedimentos para participação no certame; o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes; a apresentação de proposta e os documentos necessários à habilitação; preenchimento da proposta; abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances; etapa de lances, desempate, negociação e aceitação; proposta comercial; julgamento da proposta comercial; critérios de aceitação dos preços; os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeiro e qualificação técnica); o encaminhamento da proposta vencedora; as regras para reajuste; descreve os recursos e prazos para interposição; a adjudicação e homologação; o sistema de registro de preços; a ata de registro de preços; regras do contrato; obrigações da partes; a forma como se dará o fornecimento; o acompanhamento e fiscalização; a dotação orçamentária; o pagamento; as penalidades cabíveis; as considerações finais e eleição do foro, tudo de acordo com o



que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 e a Lei de Licitações nº 8.666/93.

A minuta da Ata de Registro de Preço estabelece o objeto; a validade, consignando a não obrigatoriedade de contratação mínima de itens; as regras de utilização da ARP por outros órgãos; as regras de pagamento; as penalidades; as regras para o reajuste de preços; as condições de recebimento do objeto da ARP; as regras para retirada de preço registrados e cancelamento; os acréscimos e supressões; as obrigações das partes e condições finais.

A minuta do contrato elenca o objeto; a descrição dos itens; prazo, forma e local da execução da entrega; as obrigações das partes; as obrigações sociais, comerciais e fiscais; a forma de acompanhamento e fiscalização; a origem dos recursos; o preço e a forma de pagamento; as sanções a serem aplicáveis quando for o caso; a validade; o prazo de vigência; as causas de rescisão; as hipóteses de alterações; o reconhecimento de direitos; a vinculação ao edital e a eleição do Foro, tudo em conformidade com o art. 55 da Lei de Licitações.

Assim, preenchidas todas as exigências legais da fase interna (justificativa da necessidade de contratação, designação do pregoeiro e equipe de apoio, definição do objeto, descrição das obrigações, direitos e deveres das partes, avaliação prévia dos itens a serem adquiridos), para dar início a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de Aviso em Diários Oficiais, bem como em meios eletrônicos, jornal de grande circulação local e no Quadro de Avisos da Secretaria Municipal de Administração, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital.

Orienta-se ao Órgão responsável pela licitação acerca da necessidade de atendimento ao prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, contado a partir da publicação de aviso para a convocação dos interessados na licitação, para a apresentação das propostas.



5 – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório, Pregão Eletrônico nº 021/2022-PMC, visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS, EPI'S, PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DE ROÇADEIRAS DA SECRETARIA DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS-PA**, obedecidas às formalidades legais e atendido o interesse público.

Registra-se por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão técnica deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

É o parecer.

Curionópolis, 23 de junho de 2022.

Amanda Cristina Ferreira Martins
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 025/2021